



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001056-48.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOUZA MARQUES ODONTOLOGIA EIRELI, é apelada BÁRBARA PRADO DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001056-48.2023.8.26.0001

Apelante: Souza Marques Odontologia Eireli

Apelada: Bárbara Prado de Carvalho

Comarca: São Paulo - 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santana

Magistrada de origem: Fabiana Tsuchiya

Voto nº 12200

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que condenou ao pagamento de valores por serviços odontológicos não prestados corretamente e custeio de novo tratamento. A sentença determinou o pagamento de R\$ 3.890,00 (três mil, oitocentos e noventa reais), R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para reexecução do serviço, e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por danos morais. A apelante busca a reforma da sentença para afastar a condenação ao custeio de novo tratamento, limitar a restituição a R\$ 2.487,63 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), e reduzir o dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se houve condenação *extra petita*; (ii) analisar a alegação de dupla penalização; (iii) determinar o valor correto da restituição; (iv) avaliar a adequação do valor fixado para danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há decisão *extra petita*, pois o pedido de custeio de novo tratamento foi formulado na petição inicial e impugnado pela apelante. A condenação ao custeio do novo tratamento e a devolução dos valores pagos são verbas distintas, não configurando dupla penalização.

4. O valor da restituição deve ser ajustado para R\$ 2.487,63 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme comprovantes de pagamento nos autos. O dano moral de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é adequado,

considerando o sofrimento e insegurança da apelada, em conformidade com a jurisprudência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para ajustar o valor da restituição para R\$ 2.487,63 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos). Tese de julgamento: 1. Não há decisão *extra petita* quando o pedido está na inicial e impugnado. 2. Restituição ajustada conforme comprovantes de pagamento.

Legislação citada: Código Civil, art. 389, parágrafo único; art. 406; Código de Processo Civil, art. 373, inciso I; art. 492; Constituição Federal, art. 5º, incisos V e X.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007; TJSP, Apelação Cível 1001869-16.2023.8.26.0150, Rel. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial, j. 13.01.2025, reg. 13.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1006109-20.2023.8.26.0224, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível, j. 10.12.2024, reg. 11.12.2024.

1. Trata-se de apelação apresentada contra a r. sentença (**fls. 472/474**), com a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré: i) ao pagamento de R\$ 3.890,00, corrigidos pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) a partir do desembolso e os juros de mora, pela SELIC deduzido o IPCA (art. 406 do Código Civil), a partir da citação; ii) ao pagamento de R\$ 12.000,00, relativo ao orçamento para a reexecução do serviço, corrigido pelo IPCA a partir da data da confecção do laudo (12/06/2024 – fls. 408), e juros de mora pela taxa SELIC deduzido o IPCA, a partir da prolação da sentença; iii) ao pagamento de R\$ 8.000,00, corrigidos pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora, pela SELIC deduzido o IPCA (art. 406 do Código Civil), ambos a partir desta data. Ante a sucumbência experimentada pela parte ré, condeno-a, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários do patrono da parte

autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A apelante Souza Marques Odontologia Eireli recorre **(fls. 479/485)** para que seja reformada a sentença: **(I)** afastando a condenação ao custeio de novo tratamento em profissional terceiro de R\$ 12.000,00; **(II)** limitar a condenação do valor restituído a R\$ 2.487,63, ou alternativamente pleiteia a redução do valor total de R\$ 3.890,00, por entender que não observou a conclusão do Laudo Pericial; **(III)** redução do dano moral. Contrarrazões **(fls. 494/507)**.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

I - Quanto aos danos materiais

A apelação interposta pela parte recorrente merece parcial provimento, nos termos a seguir expostos.

Inicialmente, no tocante à alegada condenação extra petita, verifica-se que não há qualquer excesso decisório por parte do Juízo *a quo*. O pedido de custeio de novo tratamento foi expressamente formulado na petição inicial, conforme se extrai do item "IV - DOS PEDIDOS", onde a parte autora requereu, em sede de tutela provisória de urgência, o seguinte: *"a. a concessão da tutela de urgência requerida, a fim de que a requerida custeie a reexecução do tratamento pela profissional de confiança indicada pela autora."*

O próprio comportamento processual da apelante corrobora essa assertiva, uma vez que a contestante apresentou defesa específica acerca desse pleito, conforme se verifica no tópico "B.

IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DE NOVO TRATAMENTO", sendo tal argumento posteriormente refutado na réplica sob o tópico "DO CUSTEIO DE NOVO TRATAMENTO". Assim, estando o pedido claramente inserido na demanda inicial e tendo sido regularmente impugnado pela parte contrária, não há que se falar em decisão extra petita, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador a necessidade de se ater às pretensões formuladas pelas partes.

Quanto à alegação de dupla penalização, tal argumento não prospera. A condenação ao custeio da reexecução do serviço não se confunde com a devolução dos valores pagos pela autora pelo serviço defeituoso. O ressarcimento no montante de R\$ 3.890,00 refere-se ao preço pago por um serviço que não foi corretamente prestado, ao passo que o valor de R\$ 12.000,00 decorre da necessidade de realização de um novo tratamento, conforme orçamento apresentado e devidamente analisado pelo perito judicial. São, portanto, verbas distintas, destinadas a reparar prejuízos diferentes: uma, a recomposição do que foi indevidamente cobrado; outra, a execução de um novo tratamento dentário, essencial para restabelecer a saúde bucal da paciente. Logo, não há que se falar em enriquecimento sem causa ou penalização excessiva.

Todavia, assiste razão à apelante no tocante ao valor da restituição. Conforme se verifica nos comprovantes de pagamento anexados às fls. 58-67 dos autos, os valores efetivamente pagos pela autora somam R\$ 2.487,63. Não há prova nos autos de que tenha havido o desembolso integral dos R\$ 3.890,00 mencionados na sentença. Em especial, destaca-se que o documento de fl. 60 não pode ser considerado para fins de restituição, uma vez que não se refere a pagamento realizado em favor da apelante. O Código de Processo Civil, em seu art. 373, inciso I, é claro ao dispor que incumbe à parte autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Dessa forma, sendo o montante efetivamente desembolsado inferior ao reconhecido na sentença, impõe-se a adequação

do valor da restituição para R\$ 2.487,63, mantida a forma de correção e juros fixados na sentença.

II - Quanto ao dano moral

Inicialmente, cumpre asseverar que o dano moral está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro como consectário lógico da violação a direitos da personalidade, nos termos do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e do artigo 186 do Código Civil. Trata-se de instituição voltada à tutela da honra, imagem e intimidade do indivíduo, assegurando-lhe a justa reparação pelo abalo anímico sofrido em razão de condutas ilícitas perpetradas por terceiros.

Sobre o dano moral ensina Francisco Amaral: "O direito brasileiro considera dano moral o que decorre da lesão de bem jurídico não patrimonial, compreendendo os bens objeto dos direitos da personalidade, os direitos políticos e sociais, e os direitos ou situações jurídicas de família, como as de cônjuge, as de parente, as de poder familiar. Para alguns juristas o dano moral diz respeito à esfera dos bens ou direitos da personalidade (...) dano moral seria, assim a lesão de bem jurídico sem valor exclusivamente patrimonial. Ou também a lesão a um direito personalíssimo produzida ilicitamente por outrem. Não afeta, a priori, o patrimônio do lesado, embora nele possa vir a repercutir. O dano moral ou extrapatrimonial compreende, portanto, o dano resultante da lesão de direitos extrapatrimoniais da pessoa, como são os direitos subjetivos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e também direito à saúde, este um direito social, e ainda os direitos políticos, sociais e de família" (Direito Civil Introdução, Ed. Saraivajur, 10º ed., 2018, p. 651/2).

E Carlos Roberto Gonçalves: "O dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de

nem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc, como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (Direito Civil Brasileiro, vol. 4, Ed. Saraiva, 6a ed., 2011, p. 377).

No caso concreto, verifica-se que a Apelada teve que enfrentar um longo período de insatisfação e insegurança quanto à sua saúde bucal, além do desconforto físico e psicológico advindo do erro técnico constatado. Ademais, a necessidade de refazer o tratamento junto a outro profissional impôs-lhe novos desgastes e preocupações, ampliando a extensão do dano experimentado.

Quanto ao valor da indenização, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o ressarcimento pelo prejuízo moral deve ser arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto: *"recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso"* (AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007).

Esse entendimento tem sido seguido por esta Câmara:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME 1. Ação de indenização por danos morais ajuizada em razão de ofensas à honra proferidas em rede social. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste na verificação da adequação do quantum indenizatório,

considerando a gravidade das ofensas, a extensão do dano, o caráter pedagógico da indenização o e a vedação ao enriquecimento ilícito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A gravidade do ato ilícito, praticado em rede social, justifica a fixação dos danos morais, considerando a exposição da vítima. 4. O valor fixado atende aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a capacidade financeira das partes e o caráter pedagógico da indenização. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: 1. A fixação de danos morais deve observar a gravidade do ato e a capacidade financeira das partes. 2. O valor fixado deve evitar o enriquecimento ilícito e atender ao caráter pedagógico da indenização. Legislação Citada: CC, art. 944. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1002520-25.2022.8.26.0266; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 08/03/2024; TJSP; Apelação Cível 1001090-50.2021.8.26.0144; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 30/04/2024 (TJSP; Apelação Cível 1001869-16.2023.8.26.0150; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cosmópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência. Insurgência dos réus. Parcial cabimento. Não há perda do objeto da demanda, visto que a ação versa sobre obrigação de fazer e indenização por danos morais. Em relação ao mérito, restou incontroverso a violação da honra da autora em seu ambiente de trabalho, por parte das condutas dos réus. Não obstante, os requeridos/apelantes ainda publicaram inúmeros vídeos e comentários nas redes sociais, com enorme alcance, expondo a imagem da autora,

sem a respectiva autorização, com nítido objetivo de difama-la. Valor indenizatório compatível com a ofensa sofrida, razão pela qual descabe a redução ou afastamento do quantum indenizatório. Por outro lado, assiste razão à parte apelante no que diz respeito ao pedido de afastamento da proibição de postagem de novos conteúdos referentes à autora, sob pena de configuração de censura prévia. A tutela inibitória deve ser dirigida apenas às manifestações que violem o direito de imagem e a honra da autora. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (TJSP; Apelação Cível 1006109-20.2023.8.26.0224; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Para tanto, deve-se observar que sua fixação deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, servindo tanto para compensar a vítima quanto para desestimular a repetição da conduta ilícita. O *quantum* indenizatório de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) revela-se adequado ao caso concreto, em consonância com os parâmetros jurisprudenciais desta 2ª Câmara de Direito Privado. O montante arbitrado atende à dupla finalidade da indenização por danos morais: reparar a vítima e impor ao ofensor um desestímulo à reiteração da prática ilícita. Portanto, não há o que se falar em redução.

Por fim, mantida a verba honorária sucumbencial em razão do entendimento do STJ (Tema 1059), no sentido de que descabe a majoração, na forma do art. 85, § 11, CPC, quando provido o recurso, ainda que parcialmente, vez que a regra incide apenas nos casos de inadmissão ou rejeição do recurso.

Considerando a existência de precedentes das Cortes

Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dá-se por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes, com a ressalva de que não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

3. Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso** tão somente para ajustar o valor da restituição dos valores pagos ao montante de R\$ 2.487,63 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Fernando Marcondes
Relator